



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/9/2011**

70 TC-000262/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Donizeti Cícero.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha(m): TC-000262/126/09 e Expediente(s): TC-
001239/005/09, TC-034494/026/09, TC-000617/005/10, TC-
001011/005/10, TC-001291/005/10 e TC-
008968/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,50%
Aplicação na valorização do magistério:	64,52%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,33%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,45%
Déficit Orçamentário:	1,96%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Irapuru**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente.

No relatório de fiscalização de fls. 100/140 foram registradas ocorrências e dentre as quais se destacam as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA não apresenta a despesa até o nível de elemento e contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

Fiscalização das Receitas

- contabilização do valor negativo de R\$108,55 na conta "Outras Receitas Diversas" do balancete da receita; contabilização incorreta de receitas de capital nas receitas correntes no valor de R\$139.338,78.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não localizada nenhuma execução fiscal ajuizada em nome do município no período examinado; não houve inscrição de valores indevidamente pagos a agentes políticos do Legislativo de 2003 e 2004, cuja devolução foi determinada por este Tribunal.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- transferência indevida de R\$154,94 da conta vinculada.

Royalties

- transferência indevida de R\$29.260,40 da conta vinculada; utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal.

Aplicação no Ensino

- exclusão do cômputo das despesas com educação da importância de R\$258.996,74, referente aos restos a pagar não quitados até 31/01/2010, de receitas adicionais e de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; erro na contabilização da fonte de recurso das despesas do FUNDEB; emissão de alertas.

Despesas com Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/1/2010; gestão dos recursos realizada pelo Prefeito.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- divergência nas informações prestadas a respeito do saldo remanescente do exercício anterior, do valor pago no exercício ora examinado e do saldo para o exercício subsequente; não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal; balanço patrimonial não registra corretamente as pendências existentes, havendo ocultação de passivo.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- transferências efetuadas após o dia 20 de cada mês.

Outras Despesas

- Despesas com Combustíveis: inexistência de controle sobre o consumo; Prestação de Contas do Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desportos: repasses erroneamente contabilizados como contribuição social; despesas com prestadores de serviços comprovadas mediante recibos simples e prestação de serviços de forma contínua; instauração de CPI na Câmara Municipal e inquérito civil no MP para apurar eventuais irregularidades em tais despesas; comprovação de despesa por NF que não havia sido paga; Despesas com Publicidade: publicações dos atos oficiais não atendem ao princípio da economicidade; Despesas com Seguro de Vida: gastos com seguro de vida ao Prefeito sem autorização legal; Despesas sem Comprovação: não comprovação de despesas referentes a adiantamento concedido para cobrir gastos com viagens a diversas cidades da região.

Resultado da Execução Orçamentária

- superestimativa da receita e abertura de créditos adicionais; déficit orçamentário reduziu em 190,51% o superávit financeiro retificado de 2008; divergência entre o valor da conta "Cauções/Depósitos de Diversas Origens" do balanço patrimonial e o indicado no demonstrativo da dívida flutuante; contabilização de diferença na conta "Encampação de Dívidas Passivas" no demonstrativo das variações patrimoniais, ocasionando diferença entre o saldo e o lançado no demonstrativo da dívida fundada; inconsistências nos valores inscritos na conta "Pecatórios Judiciais" registrados no demonstrativo da dívida fundada.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais (35,10%) acima do percentual previsto na LOA e de créditos por excesso de arrecadação, mesmo tendo déficit orçamentário.

Licitações

- fonte de pesquisa utilizada não consta da estimativa de valores e das planilhas orçamentárias; falta de publicação dos extratos dos contratos; edital do convite nº 21/2009 não contém os critérios que permitam avaliar a qualidade pedagógica do material didático a ser entregue e o método a ser contratado, além do tipo de licitação - menor preço - não ser compatível com o objeto licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- reforma da delegacia: entrega da obra mais de um ano após a emissão do laudo de conclusão; laudo pericial juntado à CPI instaurada para apurar irregularidades na execução da obra concluiu ser o orçamento superior em 30% ao real valor de mercado e apurou divergência nas assinaturas dos cheques emitidos para movimentação dos recursos relativos à obra; medição não especifica os serviços que teriam sido realizados e nem suas quantidades; reforma e ampliação do terminal rodoviário: medições não especificam os serviços que teriam sido realizados, nem as quantidades e nem o período a que se referem; obras apresentam várias irregularidades; reforma EMEFEI: celebração de sucessivos aditamentos para prorrogação do prazo sem comprovação dos motivos que determinaram o não cumprimento do prazo contratual; falta de publicação dos extratos dos termos aditivos; após 4 meses da entrega da obra, pintura apresenta danificações.

Ordem Cronológica de Pagamento

- inobservância (reincidência); justificativas publicadas não trazem motivos relevantes de excepcionalidade para a quebra da ordem; pagamentos a fornecedores de bens e serviços não dispensáveis ao funcionamento do órgão fora da ordem; publicação de pagamento que não havia se efetivado; inversão da ordem passou a ser regra e não exceção.

Pessoal

- acúmulo remunerado de cargos (reincidência); cargos em comissão sem as características que lhes são peculiares; desvio de função; complemento salarial dos profissionais do magistério fixada por decreto.

Subsídio dos Agentes Políticos

- pagamento de 13º salário e de abono de férias a secretários municipais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: disponibilidades financeiras não depositadas apenas em bancos estatais; Almoxarifado e Setor de Compras: falhas recorrentes e objeto de recomendação; não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registro de entrada e saída dos produtos adquiridos, excetuando cloro e flúor adquiridos pelo Almoxarifado Central; recebimento de mercadorias sem notas fiscais; requisições elaboradas posteriormente à aquisição; não é feita a conferência dos materiais; Bens Patrimoniais: bens sem placa de identificação e alguns em local diverso daquilo que consta no respectivo livro; falta de localização de um bem; ausência de zelo com o bem público, ante a existência de computadores desmontados na Escola Municipal de Informática; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Livros e Registros

- balanço patrimonial não juntado no Livro Diário; ausência de rubrica; termos de abertura e encerramento não assinados; falta de encadernação do livro de decretos; inexistência de livro de licitações.

Resultados Fiscais

- equívocos de contabilização geraram erros na apuração do resultado nominal, primário e dívida consolidada líquida.

Transparência da Gestão Pública

- não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e do parecer prévio deste Tribunal, do relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de inúmeros documentos exigidos pelo sistema Audesp; não encaminhamento da planilha de obras públicas.

Sistema Audesp

- erros de contabilização em relação ao código de aplicação das despesas com o FUNDEB nos demonstrativos do ensino; erro na apuração da RCL; divergência na apuração dos resultados, primário e nominal, e da dívida consolidada líquida, apurados pela fiscalização e pelo sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 100/140 e 174, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 141/171 e 175/449, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ propuseram, com o endosso de sua Chefia, a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, lembrando o decidido pela e. Plenário desta Corte no TC-1974/026/08 a respeito dos precatórios.

Igualmente favorável é o parecer lançado às fls. 568/569 pela i. SDG, que, após análise da denúncia apócrifa protocolada sob nº TC-8968/026/11, assim se pronunciou:

"Quanto às obras do Terminal Rodoviário, da EMEFEI e aquisição de combustíveis, informa a instauração de sindicância, para verificação de eventuais irregularidades.

(...), verifico que a Tomada de Preços nº 02/2008 será objeto de análise específica, conforme determinação contida no TC-1797/026/08, que tratou das contas de 2008, providência pendente de efetivação por se encontrar os autos ainda em trâmite, em grau de recurso.

Quanto aos demais ajustes, em vista da informação prestada pelo responsável sobre a abertura de sindicâncias, proponho a análise em autos próprios, para verificação, inclusive, do apurado pelas comissões constituídas tanto no âmbito do Executivo como do Legislativo".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000262/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001239/005/09 e TC-1011/005/10, ambos protocolados pelo presidente da Câmara Municipal local, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo quanto à concessão de complementação salarial aos servidores do magistério e ao pagamento de 13º salário e férias aos secretários municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-034494/026/09, por intermédio do qual o Ministério Público encaminha cópia de sentença proferida em ação expropriatória de imóvel rural;
- TC-000617/005/10, por meio do qual a Câmara comunica a instituição de Comissão parlamentar de inquérito para apuração de prováveis irregularidades em obras de ampliação/reforma do terminal rodoviário;
- TC-001291/005/10, protocolado por empresa que solicita, como credora do município, cópia de documentos relativos ao seu crédito;
- TC-008968/026/11 (cópia do TC-001402/005/10), pelo qual a Promotoria de Justiça de Pacaembu encaminha cópia de denúncia apócrifa por ela recebida, versando sobre suposta prática de crimes por parte do Prefeito e de pessoas a ele ligadas (abuso de poder, desvio de verbas, corrupção eleitoral).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003131/026/06 - desfavorável;
- 2007** - TC-002268/026/07 - desfavorável; e
- 2008** - TC-001797/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000262/026/09

Da leitura do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a questão pertinente ao não pagamento de precatórios, a qual deve ser de pronto afastada, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, os títulos judiciais até então constituídos submetem-se às novas regras.

Cumpre destacar, além disso, que o Município aplicou 28,50% da receita de impostos e transferências na educação básica, em cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição federal, e 100% dos recursos do FUNDEB, destinando 64,52% à valorização dos profissionais do magistério e os restantes 35,48% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo desse modo as regras contidas na Lei federal nº 11.494/07.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Despendeu-se 19,33% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 42,45% da receita corrente líquida.

Inexiste receita de multas de trânsito.

Quanto aos recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties*, há informações de que parte deles teria sido transferida da conta vinculada, devendo os valores deslocados retornar incontinenti às respectivas contas.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, ressaltando que, de acordo com assente jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de 13º salário e férias aos secretários municipais é assegurado pelo artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal e foi excepcionado das vedações previstas no artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

No tocante ao pagamento de seguro de vida ao prefeito, devo anotar que reiterada jurisprudência desta Corte tem proclamado que o pagamento de seguro de vida deve estar amparado em lei e restringir-se à cobertura de acidentes pessoais no trabalho.

Os encargos sociais vêm sendo regularmente recolhidos.

O resultado orçamentário foi deficitário em 1,96%, não obstante o saldo patrimonial tenha evoluído positivamente em 2,03% comparativamente ao exercício de 2008.

O aumento da dívida consolidada líquida é decorrente principalmente da assunção de precatórios, correspondendo ela a 23,18% da RCL.

A tomada de preços nº 02/2008, que objetivou a reforma e adequação da delegacia de polícia está sendo examinada no TC-1797/026/08, devendo ser acompanhada pela fiscalização até sua conclusão final a CPI instaurada para investigar eventuais irregularidades a respeito da aplicação de recursos nessa obra, assim como as CPIs que investigam a reforma e ampliação do terminal rodoviário e a reforma da EMEFEI.

As admissões efetuadas mediante concurso público e por prazo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Na última sexta-feira (23/09), o interessado protocolou (TC-31766/026/11) justificativas complementares, sob a forma de "memoriais", esclarecendo, mais uma vez, cada um dos apontamentos feitos no relatório de fiscalização e informando as providências já adotadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Administração Municipal para correção das imperfeições anotadas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações externadas pelos órgãos técnicos e pela i. SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Irapuru**, relativas ao exercício de **2009**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito da CIDE, dos *royalties* e do pagamento de seguro de vida ao prefeito e para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, especialmente no que tange às questões suscitadas nos itens "Outras Despesas", "Alterações Orçamentárias", "Licitações", "Execução Contratual", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Livros e Registros";
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e
- à fiscalização competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, acompanhando, por oportuno o andamento das CPIs instauradas.

É o meu voto.